

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 9244/2009

O artigo 70.º do Regulamento de Relações Comerciais do sector eléctrico, que regulamentou as disposições do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, estabelece que os comercializadores devem publicitar os preços que se propõem praticar, utilizando para o efeito as modalidades de atendimento e de informação aos clientes previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço do sector eléctrico. Mais determina que os comercializadores devem enviar à ERSE a seguinte informação sobre os preços:

- A tabela de preços de referência que praticam ou prevêm praticar sempre que ocorra uma alteração desses preços;
- Os preços efectivamente praticados (trimestrais e anuais) com a periodicidade trimestral.

De acordo com o n.º 3 do citado artigo, o conteúdo e a desagregação da referida informação a enviar pelos comercializadores é aprovada pela ERSE, na sequência de consulta aos mesmos.

Dando cumprimento ao n.º 3.º do artigo 70.º do Regulamento de Relações Comerciais, a ERSE consultou os comercializadores sobre o conteúdo e a desagregação da informação a enviar pelos mesmos, que agora pelo presente despacho se aprova.

A definição dos preços de referência, consagrada nas citadas disposições legais, para além de ser compatível com a prática de condições comerciais diferenciadas, como seja a aplicação de descontos, de acordo com a estratégia comercial de cada comercializador, deve constituir a oferta comercial básica.

Nestes termos:

Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, do artigo 70.º do Regulamento de Relações Comerciais e do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração deliberou o seguinte:

- 1.º Aprovar o conteúdo e a desagregação da informação a enviar à ERSE pelos comercializadores sobre os preços praticados, nos termos do Anexo do presente despacho que dele fica a fazer parte integrante.
- 2.º Os comercializadores ficam obrigados a enviar à ERSE a referida informação, nos termos previstos no anexo do presente despacho, bem como proceder à sua publicitação, utilizando para o efeito as modalidades de atendimento e de informação previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço.
- 3.º A ERSE procede periodicamente à divulgação da informação que lhe é enviada pelos comercializadores sobre os preços de referência relativos aos fornecimentos em Baixa Tensão, designadamente na sua página na internet
- 4.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, II Série.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

23 de Março de 2009

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr.ª Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar

Doutor José Braz

ANEXO

PROCEDIMENTOS A ADOPTAR PELOS COMERCIALIZADORES NA DETERMINAÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA E DOS PREÇOS MÉDIOS DE ENERGIA ELÉCTRICA**A. PROCEDIMENTOS DE CÁLCULO****1. PREÇOS DE REFERÊNCIA**

1.1 Os comercializadores devem enviar à ERSE informação actualizada sobre os preços de referência que praticam ou prevêem praticar, sempre que ocorra uma alteração desses preços de referência, de modo a assegurar que a informação disponibilizada pela ERSE aos consumidores coincida com os preços reais de referência praticados pelos comercializadores.

1.2 No caso dos comercializadores de último recurso não é necessário o envio de informação relativa aos preços de referência, sendo que estes correspondem às respectivas Tarifas de Venda a Clientes Finais.

1.3 Por preços de referência deve entender-se o conjunto de tarifas e opções tarifárias, e os respectivos preços por variável de facturação, oferecidos pelos comercializadores aos seus clientes. Igualmente, devem ser referidas as condições de aplicação das opções tarifárias como por exemplo: características de consumo mínimas, duração dos contratos, condições de revisibilidade dos preços.

1.4 As realidades no mercado liberalizado são diferentes entre o segmento das empresas (tratamento e propostas comerciais individualizados) e o segmento residencial e de pequenas empresas (onde a abordagem comercial privilegia os canais de comunicação de massa e o contacto comercial padronizado). A apresentação dos preços de referência deve ser diferenciada da seguinte forma:

- Clientes em BTN: recolha de preços de referência, incluindo as principais condições contratuais, de acordo com a definição anterior, os quais são aplicáveis aos fornecimentos de cada comercializador, podendo ser integrados em ferramentas de simulação para informação aos consumidores.
- Clientes em BTE: nesta fase inicial de aplicação da metodologia cada comercializador deve enviar informação relativa à tipologia de contrato e condições contratuais aplicadas, sendo que a discriminação dos respectivos preços por variável de facturação fica como critério opcional de cada comercializador.
- Clientes MT, AT e MAT: tendo em conta o enquadramento legal da informação sobre preços, opta-se por excluir os segmentos de MT, AT e MAT da recolha de preços de referência.

1.5 Importa referir que a definição de preços de referência é compatível com a prática de condições contratuais particulares diferenciadas, como sejam a aplicação de descontos ou outras, de acordo com a estratégia comercial de cada comercializador. Os preços de referência devem assim constituir a oferta comercial básica.

2. PREÇOS MÉDIOS PRATICADOS

2.1 Os comercializadores deverão informar a ERSE, trimestralmente, sobre os preços médios efectivamente praticados, devendo esta informação ser disponibilizada pelos comercializadores de energia eléctrica.

2.2 A ERSE tem a função de monitorizar o mercado de energia eléctrica a retalho, assim como informar os consumidores e os restantes agentes do mercado, procurando fomentar a transparência do mercado como factor crítico para a sua eficiência. Neste âmbito tem a competência de analisar a evolução do mercado a vários níveis, entre os quais os preços praticados. Esse acompanhamento dos preços no mercado, paralelamente aos relatórios produzidos pelos organismos oficiais de dados estatísticos (INE ou EUROSTAT, por exemplo), é um dado de trabalho da regulação e é apresentado junto dos consumidores, dos Conselhos Tarifário e Consultivo e outros agentes interessados no sector eléctrico.

2.3 A análise dos preços praticados pelos comercializadores, não prejudicando a protecção dos dados comercialmente sensíveis, deve ser suficientemente completa para caracterizar esses preços em dispersão (variação dos preços para várias características de consumo, por exemplo, por nível

de tensão ou escalões de consumo anual) e profundidade (atendendo à representatividade do conjunto de consumos a que se aplica cada preço médio analisado).

2.4 Para a monitorização de preços de energia eléctrica em ambiente de mercado¹, adopta-se a nova estrutura de caracterização de preços de electricidade do EUROSTAT. A metodologia de recolha de preços define diversas bandas de consumo anual e assenta na segmentação dos consumos industriais (que incluem apenas as utilizações não residenciais de electricidade como a indústria ou os serviços) e dos consumos domésticos (que incluem apenas a utilização residencial). Nos quadros seguintes apresentam-se as estruturas de preços médios a monitorizar, respectivamente para os consumos industriais e residenciais.

Nível de tensão ou tipo de fornecimento	Correspondência para efeitos de classificação estatística
MAT, AT e MT	Não domésticos
BTE	Não domésticos
BTN	Domésticos

2.5 Para além da estrutura de caracterização dos preços médios (a matriz de preços médios) importa detalhar as regras a utilizar na determinação dos preços médios. Assim, os preços médios a enviar à ERSE trimestralmente, até ao fim do mês imediatamente seguinte à finalização do trimestre, deverão ser calculados da seguinte maneira:

- Preços médios trimestrais (Quadros 1, 3 e 5)

Estes preços médios consideram os consumos e a facturação² nos 3 meses correspondentes ao trimestre, para os clientes com contrato com o comercializador durante esse trimestre. Para este efeito consideram-se apenas os clientes com contrato activo durante a totalidade dos 3 meses do trimestre considerado.

- Preços médios anuais (Quadros 2, 4 e 6)

Estes preços médios consideram os consumos e a facturação³ nos últimos 12 meses, dos clientes que tenham contrato com o comercializador durante este período. Para este efeito consideram-se apenas os clientes com contrato activo durante a totalidade dos 12 meses observados.

2.6 Os preços médios deverão incluir todos os pagamentos, quer respeitantes à componente do acesso às redes quer à componente de energia e custos de comercialização. Devem incluir quaisquer descontos ou agravamentos e não devem incluir os eventuais custos iniciais de ligação.

2.7 Em categorias onde figure um reduzido número de clientes⁴, a ERSE não divulgará publicamente os preços médios de forma desagregada, a fim de proteger a informação comercialmente sensível.

2.8 A separação das classes de consumidores deverá ser feita pelas características de consumo, não sendo necessário recorrer à classificação económica do local de consumo.

2.9 Por último, a informação a apresentar deve ainda discriminar:

- Preços médios incluindo impostos.

¹ Uma vez que os comercializadores têm a obrigação de reportar os preços praticados à DGEG, para efeitos de comunicação ao EUROSTAT, a harmonização das metodologias promove sinergias no tratamento dos dados e dos conceitos.

² Por facturação entenda-se o valor facturado mensalmente aos clientes ou, em alternativa, quando não existe emissão de factura todos os meses, a parcela correspondente a cada mês de consumo incluída nas facturas emitidas ou a emitir relativamente a cada cliente. No caso de o período de facturação não coincidir com o trimestre, deverá ser considerado o período de 3 meses de facturação que termine durante o último mês do trimestre, ou seja, os três meses de facturação incluirão o primeiro, segundo e parte do terceiro mês do trimestre T e outra parte do último mês do trimestre T-1.

³ Idem.

⁴ Adoptar-se-á o valor de 3 clientes como limiar mínimo para a comunicação do preço médio na categoria de consumo respectiva, em sintonia com a metodologia europeia (*Commission Decision of 7 June 2007 2007/394/CE*).

- Preços médios com impostos, excepto IVA e outros impostos reembolsáveis.
- Preços médios sem impostos.

2.10 Para os efeitos referidos anteriormente, a Contribuição para o Audiovisual (Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto) e as compensações relativas à aplicação do Regulamento de Qualidade de Serviço não devem ser consideradas como taxas ou impostos sobre as tarifas de energia eléctrica.

2.11 A Taxa de Exploração das Instalações Eléctricas (Portaria do Ministério da Economia n.º 311/2002, de 22 de Março) deve ser incluída nos preços, quando aplicável.

2.12 A discriminação de preços relativamente à fiscalidade está, no caso da taxa de exploração das instalações eléctricas, associada às características individuais do cliente. Esta discriminação deve ser efectuada pelos comercializadores, previamente ao envio da informação para a ERSE.

2.13 A metodologia de desagregação dos preços médios praticados deverá estar alinhada com as normas em vigor do EUROSTAT, para recolha de dados sobre preços de energia eléctrica.

QUADRO 1:

CONSUMIDORES NÃO-DOMÉSTICOS EM MAT, AT E MT (PREÇOS MÉDIOS TRIMESTRAIS)

Consumidores não-domésticos	Consumo anual (MWh)		Consumo total trimestral (MWh)	Número de clientes	Preço médio com impostos e taxas (€/kWh)	Preço médio sem IVA ou outros impostos recuperáveis (€/kWh)	Preço médio sem impostos (€/kWh)
	Mínimo (>=)	Máximo (<)					
Banda IA	-	20					
Banda IB	20	500					
Banda IC	500	2 000					
Banda ID	2 000	20 000					
Banda IE	20 000	70 000					
Banda IF	70 000	150 000					

Fonte: As bandas de consumo são as referidas no documento *Commission Decision 2007/394/EC of 7 June 2007 amending Council Directive 90/377/EEC with regard to the methodology to be applied for the collection of gas and electricity prices charged to industrial end-users.*

QUADRO 2:

CONSUMIDORES NÃO-DOMÉSTICOS EM MAT, AT E MT (PREÇOS MÉDIOS ANUAIS)

Consumidores não-domésticos	Consumo anual (MWh)		Consumo total anual (MWh)	Potência contratada média (kW)	Número de clientes	Preço médio com impostos e taxas (€/kWh)	Preço médio sem IVA ou outros impostos recuperáveis (€/kWh)	Preço médio sem impostos (€/kWh)
	Mínimo (>=)	Máximo (<)						
Banda IA	-	20						
Banda IB	20	500						
Banda IC	500	2 000						
Banda ID	2 000	20 000						
Banda IE	20 000	70 000						
Banda IF	70 000	150 000						

Fonte: As bandas de consumo são as referidas no documento *Commission Decision 2007/394/EC of 7 June 2007 amending Council Directive 90/377/EEC with regard to the methodology to be applied for the collection of gas and electricity prices charged to industrial end-users.*

QUADRO 3:
CONSUMIDORES NÃO-DOMÉSTICOS EM BTE (PREÇOS MÉDIOS TRIMESTRAIS)

Consumidores não-domésticos	Consumo anual (MWh)		Consumo total trimestral (MWh)	Potência contratada média (kW)	Número de clientes	Preço médio com impostos e taxas (€/kWh)	Preço médio sem IVA ou outros impostos recuperáveis (€/kWh)	Preço médio sem impostos (€/kWh)
	Mínimo (>=)	Máximo (<)						
Banda IA	-	20						
Banda IB	20	500						
Banda IC	500	2 000						
Banda ID	2 000	20 000						
Banda IE	20 000	70 000						
Banda IF	70 000	150 000						

Fonte: As bandas de consumo são as referidas no documento *Commission Decision 2007/394/EC of 7 June 2007 amending Council Directive 90/377/EEC with regard to the methodology to be applied for the collection of gas and electricity prices charged to industrial end-users.*

QUADRO 4:
CONSUMIDORES NÃO-DOMÉSTICOS EM BTE (PREÇOS MÉDIOS ANUAIS)

Consumidores não-domésticos	Consumo anual (MWh)		Consumo total anual (MWh)	Potência contratada média (kW)	Número de clientes	Preço médio com impostos e taxas (€/kWh)	Preço médio sem IVA ou outros impostos recuperáveis (€/kWh)	Preço médio sem impostos (€/kWh)
	Mínimo (>=)	Máximo (<)						
Banda IA	-	20						
Banda IB	20	500						
Banda IC	500	2 000						
Banda ID	2 000	20 000						
Banda IE	20 000	70 000						
Banda IF	70 000	150 000						

Fonte: As bandas de consumo são as referidas no documento *Commission Decision 2007/394/EC of 7 June 2007 amending Council Directive 90/377/EEC with regard to the methodology to be applied for the collection of gas and electricity prices charged to industrial end-users.*

QUADRO 5:
CONSUMIDORES DOMÉSTICOS EM BTN (PREÇOS MÉDIOS TRIMESTRAIS)

Consumidores domésticos	Consumo anual (MWh)		Consumo total trimestral (MWh)	Potência contratada média (kVA)	Número de clientes	Preço médio com impostos e taxas (€/kWh)	Preço médio sem IVA ou outros impostos recuperáveis (€/kWh)	Preço médio sem impostos (€/kWh)
	Mínimo (>=)	Máximo (<)						
Banda DA	-	1 000						
Banda DB	1 000	2 500						
Banda DC	2 500	5 000						
Banda DD	5 000	15 000						
Banda DE	15 000	-						

Fonte: As bandas de consumo são as referidas no documento *Proposal for a data collection methodology of gas and electricity prices for residential consumers, Draft version 6.b.1 (11/Out/2006)*, do EUROSTAT.

QUADRO 6:
CONSUMIDORES DOMÉSTICOS EM BTN (PREÇOS MÉDIOS ANUAIS)

Consumidores domésticos	Consumo anual (MWh)		Consumo total anual (MWh)	Potência contratada média (kVA)	Número de clientes	Preço médio com impostos e taxas (€/kWh)	Preço médio sem IVA ou outros impostos recuperáveis (€/kWh)	Preço médio sem impostos (€/kWh)
	Mínimo (>=)	Máximo (<)						
Banda DA	-	1 000						
Banda DB	1 000	2 500						
Banda DC	2 500	5 000						
Banda DD	5 000	15 000						
Banda DE	15 000	-						

Fonte: As bandas de consumo são as referidas no documento *Proposal for a data collection methodology of gas and electricity prices for residential consumers, Draft version 6.b.1* (11/Out/2006), do EUROSTAT.

B. CALENDARIZAÇÃO E FORMA DE ENVIO DA INFORMAÇÃO

1. No envio da informação descrita anteriormente os comercializadores deverão respeitar o seguinte calendário:
 - Preços de Referência: a serem enviados no momento imediato à ocorrência de uma alteração desses preços, de modo a assegurar que a informação disponibilizada pela ERSE aos consumidores coincida com os preços reais de referência praticados pelos comercializadores no Mercado Livre.
 - Preços Médios Praticados: a ser enviados até ao final do mês imediatamente seguinte à finalização do trimestre (31 de Janeiro, 30 de Abril, 31 de Julho e 31 de Outubro), pelos comercializadores no Mercado Livre e no Mercado Regulado.
2. A informação em causa deverá ser enviada em formato electrónico. Para o efeito os comercializadores deverão, logo que possível, indicar o contacto preferencial no contexto da aplicação da presente metodologia.